

A (NECRO)POLÍTICA CRIMINAL E A (IN)APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

Anayara Fantinel Pedroso¹

Deisemara Turatti Langoski²

Resumo: Considerando o aumento da população carcerária no decorrer dos anos e o atual contexto pandêmico, o presente trabalho questiona se é plausível conferir o sistema carcerário brasileiro enquanto uma (necro)política criminal e, se o princípio da fraternidade se expressa ou não para uma mutação paradigmática. Para atingir este escopo, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica e do método de abordagem dedutivo, faz-se indispensável abarcar as condições dos estabelecimentos prisionais brasileiros, especialmente, durante a pandemia da Covid-19, e, de que forma incide a (necro)política, bem como, apresentar o princípio da fraternidade como uma perspectiva para alcançar uma solução possível. Pois, o sistema prisional brasileiro é problemático por si só, visto que não possui condições adequadas para receber a quantidade de pessoas que são encarceradas, estando em permanente estado de superlotação. São constantes os relatos acerca da insalubridade frente à inexistência de estruturas hidráulicas e sanitárias. Estas situações são dotadas de

¹ Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG); Advogada; Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pampa (Unipampa).

² Doutora em Direito (UFSC); Mestre em Direito (UFSC); Docente do curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (Unipampa), Campus Sant'Ana do Livramento, Rio Grande do Sul, Brasil.

gravidade ainda maior durante a pandemia, onde as recomendações para enfrentamento do vírus consistem no isolamento social, o que é inalcançável dentro de celas abarrotadas de pessoas. A violação de direitos essenciais para uma vida digna e a precariedade em que esta é exposta dentro do cárcere, evidencia o exercício do poder de morte por parte do Estado. Sendo que este é o responsável pelos encarcerados e, se os presídios não possuem condições indispensáveis para sobrevivência, é factível o poder de deixar morrer. Desta forma, o princípio da fraternidade, teoria inerente aos Direitos Humanos, deve ser prezado para a humanização na aplicação da política criminal, abarcando o direito penal e processual e, conseqüentemente, as fases persecutórias. Por conseguinte, o sistema carcerário brasileiro representa uma forma de (necro)política criminal diante da (in)aplicação do princípio da fraternidade, uma vez que inexiste humanização das fases processuais, especialmente na execução da pena, sendo desrespeitados direitos fundamentais dos indivíduos que encontram-se nas masmorras prisionais, abandonados à própria (m)(s)orte.

Palavras-Chave: Sistema carcerário; Necropolítica; (Necro)Política Criminal; Pandemia da Covid-19; Direitos fundamentais; Direitos humanos; Princípio da fraternidade.

THE CRIMINAL NECROPOLITICS AND THE (IN)APPLICATION OF THE FRATERNITY PRINCIPLE IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM IN THE CONTEXT OF THE COVID-19 PANDEMIC

Abstract: Considering the increase in the prison population over the years and the current pandemic context, the present work questions whether it is plausible to confer the Brazilian prison system as a criminal necropolitics and, if the fraternity principle is expressed or not for a paradigmatic mutation . To achieve this

scope, using bibliographic research and the deductive approach method, it is essential to encompass the conditions of Brazilian prisons, especially during the Covid-19 pandemic, and, in what way does the necropolitics, as well as, to present the principle of fraternity as a prospect of possible solution. The Brazilian prison system is problematic in itself, as it does not have adequate structures to receive the number of people who are incarcerated, being in a permanent state of overcrowding. There are constant reports about the unhealthiness given the lack of hydraulic and sanitary structures. These situations are more serious during the pandemic, where the recommendations for coping with the virus consist of social isolation, which is unattainable within cells crammed with people. The transgression of essential rights for a dignified life and the precariousness in which it is exposed within the prison, it is evident the exercise of the power of death by the State. Since he is responsible for the prisoners and, if prisons do not have indispensable conditions for survival, the power to let die is feasible. The fraternity principle, a theory inherent to Human Rights, must be valued for humanization in the application of criminal and procedural law and, consequently, its persecutory phases. Consequently, the Brazilian prison system represents a form of criminal necropolitics before the application of the fraternity principle, since there is no humanization of the procedural phases, especially in the execution of the sentence, with fundamental rights of individuals found in prison dungeons, abandoned to their own luck or death.

Keywords: Prison system; Necropolitics; Criminal Necropolitics; Covid-19 pandemic; Fundamental rights; Human rights; Principle of fraternity.

INTRODUÇÃO



presente trabalho consolida-se do interesse em pesquisar as condições do sistema carcerário brasileiro no contexto emergencial da saúde pública em decorrência da pandemia da Covid-19, uma vez que, devido o estado de coisa inconstitucional dos presídios, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 e a crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, as pessoas encarceradas acabam pertencendo ao grupo de risco apenas pelo fato de estarem aglomeradas em locais insalubres e propícios para a propagação do vírus. Neste contexto, considera-se admissível a possibilidade de compreender o cárcere enquanto uma forma de (necro)política criminal e, analisar a viabilidade de uma alteração de paradigmas junto ao sistema carcerário sob luz da teoria do princípio da fraternidade no direito brasileiro.

Surge então o questionamento se é plausível conferir o sistema carcerário brasileiro enquanto uma (necro)política criminal e, se o princípio da fraternidade se expressa ou não para uma mutação paradigmática na perspectiva dos direitos humanos. Para atingir este escopo, utiliza-se da técnica da pesquisa bibliográfica e do método de abordagem dedutivo e, faz-se imperioso abarcar as condições dos estabelecimentos prisionais brasileiros, especialmente, durante a pandemia da Covid-19 e analisar de que forma incide a necropolítica dentro deste contexto, bem como, apresentar o princípio da fraternidade como uma possibilidade para apontar soluções às problemáticas.

Desta forma, busca-se, em um primeiro momento, abordar as questões relativas ao surgimento da pandemia da Covid-19 no Brasil e as recomendações para o combate e prevenção ao vírus, pautando-se por uma análise das medidas de enfrentamento adotadas dentro do sistema carcerário. Diante disso, analisa-se as condições do sistema prisional brasileiro na qual as pessoas privadas de liberdade são submetidas, permeando

interpretações acerca de uma possível (neco)política criminal. Por fim, busca-se trazer para o diálogo o princípio da fraternidade e comunicá-lo com as temáticas supramencionadas, relativizando uma possível modificação de perspectivas, especialmente em tempos pandêmicos.

Urge ressaltar que o presente artigo visa fazer uma apreciação crítica da política criminal brasileira, voltando-se apenas para a fase de execução da pena. Desta forma, não se analisa questões que versem sobre os pontos problemáticos que contribuem para o superencarceramento, o que será abordado em outras pesquisas. Aqui, pretende-se pensar apenas no que tange à humanização na fase de execução penal, o que compreende também - por óbvio - a necessidade do desencarceramento que, conseqüentemente, depende de alterações legislativas, sociais e culturais, mas que não serão tratadas neste estudo.

1. A PANDEMIA DA COVID-19 NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O vírus *sars-cov-2* é de alta transmissibilidade, uma vez que pode se dar através do contato corporal e de forma aérea. As medidas indicadas pelos órgãos de saúde para evitar a propagação, consistem no isolamento e a constante higienização pessoal e estrutural, situação que é impossível dentro do sistema carcerário brasileiro, pautado pela insalubridade diante da inexistência de estruturas hidráulicas e sanitárias apropriadas, o que impossibilita o acesso à água potável e o asseio pessoal. A alimentação fornecida é de baixa qualidade e há escassez no provimento de materiais de higiene. Logo, deduz-se que as pessoas que se encontram presas devem ser consideradas em potencial risco, uma vez que além da falta de espaços adequados, existe também a incessante propagação de doenças transmissíveis, tornando esta população ainda mais vulnerável ao vírus (SÁNCHEZ, et. al., 2020).

Este tratamento cruel e degradante no qual as pessoas privadas de liberdade são submetidas em decorrência de inúmeros fatores, mas, principalmente, pela superlotação dos presídios, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (2020) através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o estado de coisas inconstitucional³, a partir da constatação da violação generalizada dos direitos fundamentais⁴ dos indivíduos presos, especialmente, no que tange à dignidade e integridade física e psíquica, reconhecendo que as pessoas privadas de liberdade vivem em situações sub-humanas e em constante violação destes direitos, não possuindo uma vida minimamente digna (BRASIL, 2020). Esta situação é ainda mais perigosa durante uma pandemia, onde os riscos de contágio são altos mesmo com as medidas de segurança adotadas.

Além das irregularidades no que tange à (in)observância de direitos, é possível mencionar também, a violação de questões processuais. Pois, na grande maioria das vezes, não existem alternativas para a remição da pena dentro do cárcere devido à falta de arcabouços necessários para tanto, além da questão supramencionada acerca do tratamento desumano, seja por meio da tortura, da falta de atendimento de profissionais e até pela inexistência de enfermarias, o que se torna ainda mais

³ Segundo Campos (2015) o Estado de Coisa Inconstitucional trata-se de um instituto criado pela Corte Constitucional da Colômbia, que foi instituído no Brasil por meio da ADPF 347 a fim de reconhecer a violação sistemática e generalizada de direitos fundamentais, perante a ação ou omissão por parte dos agentes estatais. Diante da inexistência de medidas legislativas, orçamentárias, administrativas e judiciais frente às violações sistemáticas, constitui-se a falha estrutural, que se torna responsável pela perpetração desta violência para com as pessoas encarceradas e o consequente agravamento da situação. Desta forma, para superar este quadro de violações aos direitos fundamentais, faz-se necessário mudanças estruturais através da criação de políticas públicas, atuação dos órgãos supramencionados e a (re)alocação dos recursos.

⁴ Dentre esses direitos fundamentais estão: a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento cruel, desumano ou degradante, os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à alimentação, aos programas de assistência social e à previdência social, e à segurança dos detentos no que tange à integridade física e moral, além da garantia ao acesso à justiça, todos presentes na Constituição Federal (BRASIL, 2015).

complicado diante do cenário pandêmico (BARROS; BARROS, 2020).

Cabe ressaltar também que, devido ao hiperencarceramento, torna-se impossível manter o distanciamento social recomendado, tanto entre presos, quanto entre custodiados e demais servidores que trabalham dentro dos sistemas prisionais. Nesta mesma órbita, é impraticável isolar os detentos que apresentem sintomas gripais, visto que não há celas disponíveis para que o isolamento seja feito da forma correta e em muitos estabelecimentos prisionais sequer há enfermarias⁵, para que sejam adotadas as medidas necessárias para preservar a saúde dos encarcerados.

De acordo com pesquisas feitas pela Pastoral Carcerária (2020) um dos principais problemas da pandemia na prisão, além da facilidade de propagação do vírus, é a subnotificação acerca dos casos suspeitos e confirmados. Em contato com os familiares dos presos, foi precisado que, das pessoas entrevistadas, cerca de 51,5% (cinquenta e um vírgula cinco por cento) não sabiam responder se haviam detentos que estavam com suspeitas de coronavírus dentro da prisão, e 61,2% (sessenta um vírgula dois por cento) não sabiam se existiam casos confirmados dentro do cárcere. Em outras palavras, esse resultado demonstra que a informação não chega à sociedade e quando chega, é de maneira ineficaz, ou seja, na maioria das vezes, as pessoas só tomam ciência do que está acontecendo de fato, quando há algum familiar internado ou através dos dados oficiais.

Desta forma, percebe-se que é de suma importância a atuação ativa dos órgãos responsáveis pela fiscalização do

⁵ Segundo dados do relatório de gestão do Conselho Nacional de Justiça, apenas 37% dos estabelecimentos prisionais brasileiros possuíam módulos de saúde disponíveis dentro das unidades prisionais e, na maioria das vezes, estes módulos, não possuíam as condições necessárias para a realização de um atendimento básico ou emergencial minimamente adequado. O que representa, de fato, a grande probabilidade de morte das pessoas que se encontram encarceradas (BRASIL, 2017).

sistema judiciário e carcerário como o Ministério Público e Defensoria Pública, além da sociedade civil e, principalmente, da comunidade acadêmica, a fim de que sejam denunciadas as práticas abusivas e a subnotificação, prezando pela garantia dos direitos individuais daqueles que estão dentro das masmorras prisionais, fazendo cumprir as leis, bem como, assegurando o cumprimento das medidas indicadas para o controle do vírus dentro do sistema carcerário brasileiro (SÁNCHEZ, et. al., 2020).

Considerando o supramencionado, cabe ressaltar a responsabilidade do Estado sob a vida dos custodiados e, frente à inexistência de condições mínimas para que esta seja garantida de forma digna e, de maneira especial, diante do contexto pandêmico, se torna necessária a adoção de cuidados adicionais para evitar a propagação do vírus, bem como, denota-se como medida obrigatória a existência de estruturas básicas que garantam a saúde das pessoas encarceradas.

Diante deste exercício de poder sobre a vida destas pessoas por parte do Estado, ao considerar a atual conjuntura, torna-se imperioso falar sobre a necropolítica, o poder sobre a morte ou até mesmo, de deixar morrer, conforme será abordado no próximo tópico.

2 PODE-SE DIZER QUE EXISTE, DE FATO, UMA (NECRO)POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA?

Os corpos sempre foram utilizados para diversos fins no decorrer dos anos, dentre estas formas, destaca-se a utilização política e a econômica. Foucault (2002) menciona sobre esta utilização durante o século XVII e XVIII, centrando-se, especialmente, para o uso da força existente em um determinado corpo para o exercício das atividades que objetivassem finalidades econômicas, através do exercício do poder sobre os corpos. Pois este uso era feito a fim de buscar a forma menos onerosa para o soberano, no qual tomava todo o cuidado para que houvesse uma

vigilância eficaz nesta tecnologia disciplinar do trabalho. Contudo, no século XVIII, surge uma nova técnica não disciplinar que não a suprime, mas que se delineia em novas bases. Esta, por sua vez, não está direcionada mais para o corpo das pessoas, mas para a vida.

Neste sentido, a biopolítica manifestou-se, inicialmente, através da escravidão, sobretudo por meio do sistema *plantation*, onde os escravos perdiam em um primeiro momento o direito sobre o próprio corpo e em um segundo tempo, os direitos políticos. Predominava uma posição de dominação sobre os corpos negros escravizados por parte dos senhores feudais e uma alienação de nascença no que tange à garantia de direitos. Logo, a morte social consolidava-se através da expulsão do negro da sociedade (MBEMBE, 2018).

Pois, conforme Foucault (2002) o soberano possui tanto o direito de vida quanto o de morte, que estão diretamente relacionados com a capacidade que ele possui em fazer morrer ou deixar viver. Obviamente que aqui se está relacionada às mortes que possuem alguma relação com as questões relacionadas ao poder político. Aos olhos do soberano, os súditos são neutros. Ou seja, possuem direito tanto à vida quanto à morte. Contudo, os súditos só possuem esse direito conforme a vontade do soberano.

A biopolítica utiliza ferramentas diferentes daquelas presentes nos controles disciplinares, mas que são, sobretudo, reguladores para que seja possibilitado um maior equilíbrio dentro da sociedade. O poder a partir de então, entra em campo para regulamentar a vida, buscando formas de aumentá-la, exercendo um controle sobre possíveis eventualidades que possam atingi-la. Sendo a morte, portanto, algo extremo e externo ao poder. Pois o poder não exerce domínio sobre a morte, apenas sobre a mortalidade. Antes, no direito de soberania, o poder estava sobre a morte. Com a biopolítica, a morte passa a ser a inexistência de poder sobre ela (FOUCAULT, 2002).

Contudo, percebe-se que na contemporaneidade, essas sistemáticas não podem ser facilmente deslumbradas em determinada parcela da população, na qual a dominação é exercida. No que tange à população pertencente aos extratos inferiores da estrutura socioeconômica, percebe-se que há uma alienação desde o nascimento por parte do Estado, no qual não fornece os subsídios necessários para a redução das desigualdades sociais e, por consequência, é consagrada a morte social pelo fato de não estarem inclusos nas políticas assistencialistas. Desta forma, denota-se uma possível morte social, diante desta exclusão, consolidando uma das formas de necropolítica.

No que tange aos corpos criminalizados e encarcerados, constata-se diante da transgressão de direitos essenciais para uma vida digna e da precariedade em que esta parcela da população é exposta dentro do cárcere, evidencia-se o exercício do poder de morte (necropolítica) por parte do Estado brasileiro⁶. Sendo que, este é o responsável pelas pessoas privadas de liberdade e, se os presídios não possuem condições imprescindíveis para sobrevivência, conforme demonstra o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à tortura (2019), é factível que o Estado exerce o poder de deixar morrer, ou seja, o poder sobre a morte da vida (no cárcere) e o poder sobre a morte social (o cárcere).

Com a normalização desta situação por parte da sociedade brasileira, constitui-se o exercício do biopoder a partir da necropolítica. Em outras palavras, são utilizados todos os meios para que a sociedade aceite que determinado grupo de pessoas são consideradas como ameaças/inimigas para que seja dado o aval, por meio da passividade, para que o soberano (Estado) os

⁶ Esse poder sobre a morte - seja ela social ou até mesmo em vida - que é exercido pelo Estado brasileiro, especialmente quando relacionado ao sistema carcerário, diante do já mencionado estado de coisas inconstitucional, aqui se chamará de (ne-)política criminal, pois busca-se fazer uma análise micro da política criminal brasileira - apenas a fase de execução da pena - como forma de poder sobre a morte de determinados indivíduos.

mate ou os deixe morrer através da política. Já que, conforme menciona Foucault (2002) Os indivíduos constituem um soberano para lhes governar quando estão em perigo de vida, como forma de proteção. Ou seja, o soberano é instituído para que se possa viver.

Contudo, denota-se um grande problema a partir do momento em que para deixar determinada parcela da população viver, seja necessário que outra parcela da população morra, e neste sentido, pensa-se tanto na morte social quanto na própria morte em vida. Esta forma de buscar a proteção delinea-se em uma racionalidade binária, onde de um lado encontram-se aqueles indivíduos considerados “de bem” que merecem uma vida segura, e de outro, os considerados perigosos para o convívio em sociedade, que sequer merecem a vida.

Essa divisão existente neste discurso político que se refere a humanos diferenciando os grupos conforme supramencionado, pauta-se em bases fortemente maniqueístas, racistas⁷ e coloniais, pois conforme menciona Fanon (2008), a sociedade passa a ser dividida entre a zona do não ser, caracterizada por um território estéril, infrutífero, no qual é composto especialmente por corpos negros, que dentro desta perspectiva

⁷ Foucault (2002) afirma que o crescimento do biopoder foi o responsável por consolidar o racismo na órbita Estatal, passando a ser uma ferramental essencial do poder. Pois, é através dele que se decide quem deve viver e quem deve morrer. A separação entre raças, na humanidade, é uma forma de dividir biologicamente os grupos que devem permanecer vivos e os que não devem. Separando-se assim, as raças tidas como superiores e aquelas consideradas enquanto inferiores, através da ideia de existência de um domínio biológico. O que, conseqüentemente, permitirá que a população seja considerada enquanto um conglomerado de raças, buscando-se, sobretudo, dividir a espécie em subgrupos. E é assim que o racismo é consolidado, fragmentando a espécie na qual o biopoder será exercido. E desta mesma forma, constituído enquanto o aval para o direito de matar. O direito soberano de matar está diretamente relacionado com o racismo, da mesma forma que o poder de soberania que por sua vez relaciona-se com o direito de vida e de morte. Urge ressaltar que esse direito de matar não se relaciona única e exclusivamente com a morte propriamente dita, mas com condições que possibilitem a consumação desta, como a própria exposição à morte, tornar algumas pessoas mais suscetíveis à morte, ou a própria morte política, a exclusão da sociedade, dentre outras.

colonialista, não são considerados enquanto seres humanos. Logo, acabam sendo desprovidos de tratamento enquanto seres humanos.

E este racismo, por sua vez, tem a capacidade de fazer crescer a relação guerreira dentro dos detentores do poder. Pois, sugere o dever de matar para permanecer vivo. Ou seja, criam-se inimigos que devem morrer e essa relação é extremamente compatível com o biopoder. Contudo, essa relação não está diretamente interligada com sentimentos de guerrilha, mas biológicos. Pois, parte-se do pressuposto de que quanto mais vezes as espécies inferiores morrerem, menos espécies inferiores existirão. Logo, prevalecerá apenas aqueles que são semelhantes aos considerados superiores (FOUCAULT, 2002).

E para o extermínio do inimigo criado, existem atitudes estratégicas, dentre elas, vale trazer à baila a guerra estrutural, onde são retiradas todas as condições infraestruturais das pessoas consideradas ameaças, como por exemplo, a destruição das redes de comunicação, depósitos, centrais elétricas, instalações de tratamento de água e esgoto, armazéns, o que aliado às sanções aplicadas, corroboram para a destruição do inimigo (MBEMBE, 2018).

Destarte, percebe-se a utilização estratégica da guerra estrutural, mesmo que de forma involuntária por parte do Estado brasileiro, no que tange à inexistência de estruturas sanitárias, hidráulicas, alimentares, assistenciais, dentre outras necessárias para manter uma vida minimamente digna dentro do sistema carcerário brasileiro, o que aliado às sanções aplicadas, como a própria privação de liberdade, corroboram para o extermínio do inimigo, efetivando assim, a (necro)política criminal brasileira.

E de fato, na necropolítica, segundo Mbembe (2018) as pessoas que habitam os territórios colonizados são vistas como selvagens, não pertencentes a um mundo humano. Nesse sentido, elas são pensadas como um palco de guerra, onde a lei de ordem judicial não entra, não havendo controles, ou seja, é uma

terra sem lei, onde tudo pode ser feito pelo Estado de exceção em nome ou para o bem da civilização.

Neste sentido, torna-se plausível reconhecer que o direito penal do inimigo deve ser considerado uma base consolidadora da (necro)política criminal, pois conforme Zaffaroni (2007) os inimigos não possuem o *status* de pessoa, pois são negadas as possibilidades de efetivação de direitos individuais. Essa condição ocorre na medida em que os inimigos são avaliados como seres perigosos que necessitam de contenção para não colocar em risco a sociedade. Destarte, cabe ressaltar que, embora ainda possuam direitos e garantias efetivados, a desconsideração do *status* de pessoa e ser social, não se produz em decorrência da quantidade de direitos que são negados, mas devido aos motivos que dão causa à essa privação.

Diante deste quadro, compreende-se que, para combater os inimigos que ameaçam a sociedade, utiliza-se da guerra estrutural, visto que não há inimigo sem guerra e não há guerra sem inimigo. Contudo, trata-se de uma guerra infundável, já que os inimigos sempre surgirão. E, quiçá, essa seja a premissa para que a (necro)política criminal siga superencarcerando, sem a preocupação que se verifique as condições mínimas para uma vida digna. Pois, aos inimigos a guerra e aos amigos a fraternidade.

Desta forma, entende-se como necessária uma mudança em todo sistema de justiça criminal brasileiro, que preze pela humanização de todas as fases da persecução penal. Contudo, para que isto se realize, torna-se imperioso a consagração do princípio da fraternidade, o qual será abordado no próximo tópico.

3. O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO PROBABILIDADE PARADIGMÁTICA DA (NECRO)POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

Vale trazer neste tópico, para efeito de contextualização, as dimensões dos direitos humanos, sendo que na primeira geração, encontram-se os direitos individuais, de liberdades individuais, atribuindo limites ou limitações ao poder de legislar do Estado; na segunda dimensão, localizam-se os direitos sociais, culturais e econômicos, que nada mais são que consequências de diversas lutas por melhores condições de vida tanto na Europa, quanto no continente americano e, na terceira dimensão, estão os direitos direcionados ao destino da humanidade, tais como à paz, ao meio ambiente e a sua proteção e conservação, ao desenvolvimento econômico e à defesa do consumidor; na quarta dimensão, são os direitos pertinentes à manipulação genética; quinta dimensão, representada pelos direitos provenientes da realidade virtual.

No que diz respeito a terceira dimensão de direitos humanos, a qual encontra-se centrada na noção de fraternidade ou solidariedade, é importante trazer a lição de Nucci (2017):

Quanto à terceira, que nos parece essencial, é chegado o momento do ser humano olhar para os lados e conferir um descanço ao excesso de individualismo visando a nutrir, com efetividade, o sentimento de solidariedade pelos outros. Somente assim haverá condições mínimas de sobrevivência dos bilhões de habitantes deste Planeta em plataformas mais dignas, buscando-se, incessantemente, a igualdade real entre as pessoas, diminuindo o abismo socioeconômico entre comunidades e abatendo com firmeza os crimes mais graves contra direitos individuais e coletivos.

Oras, se a Carta Cidadã, traz entre os fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (incisos II e III do art. 1º) e além disso, se a Constituição tem por objetivos fundamentais erradicar a pobreza, a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). “Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da Constituição caracteriza como ‘fraterna’”, conforme aduz o Ministro Carlos Ayres Brito nos Habeas Corpus 94163.

Machado (2014, p. 130) leciona que a Constituição Federal de 1988, desde o preâmbulo, assume a guarida da fraternidade ao referir-se, expressamente, que “[...] perseguirá, com a garantia de determinados valores, a sociedade fraterna”, além disso, apresenta como um dos objetivos fundamentais, além dos “mistérios estatais com a liberdade e a igualdade, a construção de uma sociedade solidária (art. 3º, I CF).”

Neste sentido, de acordo com Jaborandi (2016, p. 71):

A fraternidade é princípio fundamental introduzido de maneira expressa ou implícita no texto constitucional que atua como vetor interpretativo na construção de significado de outros enunciados, além de fomentar no indivíduo o reconhecimento da dignidade humana e realizar o princípio da responsabilidade no âmbito estatal, individual e coletivo.

Vieira e Camargo (2013, p. 124) aduzem que “[...] o texto constitucional não cria uma sociedade fraterna, mas reconhece a fraternidade como uma dimensão ética e valorativa, a ser buscada no solo fértil de um Estado de Direito”.

A fraternidade é um princípio de dimensão constitucional, previsto tanto no preâmbulo, quanto nos artigos 1º e 3º da CF/88. Deste modo, torna-se admissível e imperioso a concretização, de lado a lado aos princípios dos Direitos Humanos e da humanização na aplicação do direito penal e do equivalente processo penal.

Em face da complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais enfrentados na sociedade brasileira e, em especial, quanto ao estudo proposto que consiste no sistema carcerário, que perfaz-se em responsabilidade estatal, é indiscutível resgatar o princípio da fraternidade como um fator fundamental para uma mudança de paradigmas.

As situações vivenciadas no âmbito penal, tornam longínquas a existência do princípio da fraternidade, contudo há perspectivas, veja-se:

A vítima e a sociedade devem ser protegidas pelo Estado, a fim de que possamos continuar a caminhada humana. As regras jurídicas, democraticamente aprovadas pelo Parlamento, devem

ser aplicadas pelo Estado–Juiz. *Mas o criminoso, seja quem for ele ou a gravidade do ato praticado, é membro também do tecido social e não pode ser afastado do princípio da dignidade da pessoa humana* (FONSECA, 2019, p. 76-77, grifos nossos).

O desencarceramento, o consequente melhoramento das estruturas prisionais e a adequação aos princípios e práticas humanizadas da legislação penal e processo penal derivam, da retomada, em termos constitucionais (preâmbulo, art. 1º e art. 3º da Constituição Federal/88) do princípio da fraternidade. Sob esse prisma, é plausível divisar uma modificação paradigmática da (necro)política criminal brasileira.

Nesta perspectiva, não é possível mais perceber a pena tão-somente de forma retribucionista tradicional (reduzida), enquanto um fim em si mesmo. É imperioso que a pena apresente uma “justificação ética e um ideário ressocializante (reinserção, reintegração)” e no aspecto da reinserção social há a necessidade de implementar políticas públicas que contestem e enfraqueçam as condições criminógenas, alerta Fonseca (2019, p. 77). E em sequência, continua o autor, ao advertir que:

Não se pode pensar, aliás, em restauração de laços, sem o estabelecimento do trabalho prisional como medida de ressocialização (CF/88, art. 6º e LEP, art. 41); de práticas educativas nos estabelecimentos prisionais (LEP, arts. 17 a 21); da compreensão da intervenção mínima do Direito Penal e do desenvolvimento efetivo de políticas públicas. Todos são eixos estruturantes de tal modelo de justiça penal (FONSECA, 2019, p. 77).

Neste sentido, sustenta Barreneche (2011, p. 6) que, desde os governos remotos até os contemporâneos, o Estado mantém a função de ser “[...] como ferramenta de transformação política, social, econômica e cultural”, por esse motivo, a fraternidade, ampara a inclusão social com a consideração pela diversidade como alicerce das políticas públicas. Este critério detém o dimensionamento equilibrado da intervenção do Estado nas políticas públicas, ensejo que reforça a importância em resgatar o macro princípio da fraternidade.

O campo de visibilidade do princípio da fraternidade é o

que mais se assenta com a promoção, a proteção e a concretização dos direitos humanos. Neste sentido, Fonseca (2019, p. 88) argumenta que, ainda que os preceitos jurídicos não tenham o condão de impor a fraternidade, há a certeza de que o titular dos direitos humanos, “[...] é qualquer pessoa, só por ser pessoa, deve sempre influenciar a interpretação das normas e a ação dos operadores do Direito e do Sistema de Justiça.”

Ao analisar o princípio da fraternidade, considerado um macroprincípio dos Direitos Humanos, e ao levar em consideração o sistema carcerário brasileiro diante da possibilidade de existência de uma (necro)política criminal, acredita-se na necessidade de humanização na aplicação do direito penal e processual, desde a fase instrutória até a executória, onde prevalece uma maior vulnerabilidade social. Nesta órbita, imagina-se a fraternidade enquanto potencial para a transformação paradigmática inerente ao cárcere, sobretudo, no contexto da pandemia de COVID-19.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, percebe-se a necessidade de discutir e repensar o sistema prisional brasileiro a partir da criminologia crítica e de uma perspectiva garantista cominado com o princípio da fraternidade, uma vez que as pessoas encarceradas encontram-se em situação desumana e degradante, em face das condições insalubres e pela ausência das garantias básicas como saúde, alimentação, saneamento básico e água potável. Evidenciando a verdadeira função da pena, que não se coaduna com a reeducação para posterior reinserção do réu na sociedade, mas a punição pelo ato indesejável e a exclusão deste do núcleo social, estigmatizando-o e considerando-o como uma ameaça para a população.

Este estado de coisa inconstitucional dos presídios brasileiros, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF nº

347) e a função da pena pelo viés do soberano, em tempos de pandemia COVID-19, onde uma das principais orientações consiste em evitar as aglomerações, confirma o direito penal do inimigo pautado pela necropolítica, onde a vida humana, daqueles que não acrescentam valor ao Estado neoliberal pós democrático, de nada vale. Deste modo, a sociedade é dividida entre colonizador, detentor de direitos e, colonizados, sendo estes, vítimas da (necro)política criminal brasileira.

Nesse ponto de vista, salienta-se a importância em resgatar o princípio da fraternidade, como uma possibilidade para enfrentar as mazelas contemporâneas, seja em ações estatais para o enfrentamento ao coronavírus da pandemia Covid-19, assim como, zelar e diligenciar a vida dos encarcerados, a fim de evitar as mortes dentro do cárcere.

Portanto, é de suma importância a humanização de todo processo persecutório penal, de maneira especial, da execução penal, que pauta-se pela desumanidade através do negacionismo de direitos e garantias fundamentais e conseqüentemente, pelo poder sobre a morte exercida pelo Estado. Para tanto, reconhece-se, primeiramente, a necessidade do desencarceramento, já que este é o principal responsável pela inexistência de estruturas para a absorção das pessoas que são enviadas para as masmorras prisionais.

Este desencarceramento, em tempos pandêmicos, deve acontecer através do cumprimento das recomendações, que pautaram-se na fraternidade, como por exemplo a nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, deve também prezar por alterações legislativas que possibilitem a aplicação do princípio constitucional da fraternidade e não encarcerem os considerados inimigos pela óptica neoliberal obscurantista. Para isso, faz-se necessárias alterações sociais, culturais e processuais.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACHILLE. Mbembe. *Necropolítica: biopoder soberania estado de exceção política de morte*. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- ANDRADE BARROS, V.; REIS BARROS, C. Reflexões sobre a casa dos mortos em tempos de pandemia: as prisões brasileiras. *Caderno de administração*, v. 28, p. 95-99, maio. 2020. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CadAdm/article/view/53651>. Acesso em 05 jun. 2020.
- BAGGIO, Antonio Maria. (Org.). *O princípio esquecido*. A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida, 1. v. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARRENECHE, Osvaldo. Fraternidade e populismo na história da América Latina. Ideias, debates, perspectivas. In: *Revista da faculdade de direito de Caruaru/ASCES*, n. 43, v. 1, 2011, p. 1–11. Disponível em: <http://www.asc-es.edu.br/publicacoes/revistadireito/edicoes/2011-1/Barreneche-Final-PORTUGUES.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2021.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Relatório de Gestão: supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas (DMF)*, 2017.

- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*, dez., 2019. Brasília, 2019.
- BRASIL. *Mecanismo nacional de prevenção e combate à tortura* (MNPCT), 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informações*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600> ADPF 347. Acesso em: 03 mar. 2020.
- CAMPOS, Carlos. *O Estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural*, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em 10 jun. 2020
- FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EdUfba, 2008.
- FONSECA, Reynaldo Soares da. O princípio jurídico da fraternidade no Brasil: em busca de concretização. In: *Revista dos estudantes de direito da universidade de Brasília*, 1(16), 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/27948>. Acesso em: 28 mai. 2021.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no collège de france (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- JABORANDY, Clara Cardoso Machado. *A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais*. Tese (Doutorado) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.
- MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal*. 272 f. Tese (Doutorado) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.
- NUCCI, Guilherme. Fraternidade como direito humano no Direito Penal, 2017. *Jusbrasil* [site]. Disponível em:

- <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/557932987/fraternidade-como-direito-humano-no-direito-penal>. Acesso em: 28 mai. 2021.
- PEREIRA, Luciano Meneguetti. A violação dos Direitos Humanos Fundamentais no sistema carcerário do Brasil e o estado de coisas inconstitucional (ECI). *Revista Juris Pesquisa*, 2018. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/jurispesquisa/article/view/2614>. Acesso em: 03 jul. 2020
- SÁNCHEZ, Alexandra *et al.* COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública? *Cadernos de saúde pública* [online]. v. 36, n. 5, maio. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00083520>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- TAVARES, Natália *et al.* Política de saúde no cárcere fluminense: Impactos da Pandemia de COVID-19. *Revista estudos institucionais*, v. 6, n. 1, p. 277-300, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/480>. Acesso em 15 jul. 2020
- VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira (Orgs.). *O direito revestido de fraternidade: estudos desenvolvidos no programa de pós-graduação em direito da UFSC*. Florianópolis: Insular, 2016.
- VIEIRA, Claudia Maria Carvalho do Amaral; CAMARGO, Lucas Amaral Cunha. A construção de uma sociedade fraterna como interesse tutelado pelo direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). *Direito e fraternidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 121–130.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.